



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 2692/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 117/2025

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da Ilustre Vereador “Cleidimar Alemão” que *“Institui a Rota do Esporte Radical no Município de Cariacica/ES e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade instituir a “Rota do Esporte Radical no Município de Cariacica”, criando um circuito integrado de locais destinados à prática de esportes de aventura e radicais, como trilhas, escaladas, ciclismo, vôo livre, rapel, entre outros. .

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 2692/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 117/2025

inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

O artigo 30, I, da Constituição da República Federal do Brasil confere ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A criação de uma rota turística é considerada um assunto de interesse predominante para a localidade, garantindo ao município a autoridade para desenvolver o projeto.

A criação de uma rota turística voltada para o desenvolvimento de esportes radicais é uma competência compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios, mas a atuação municipal é fundamental, especialmente por sua competência em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme segue entendimento jurisprudencial:

DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES RADICAIS OU DE AVENTURA. INTERESSE LOCAL. ACÓRDÃO NÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão impugnado não se alinha à orientação desta Suprema Corte, pois não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei nº 10.046/2023, do Município de Jundiaí/SP, que legitima a regulamentação da prática de esportes radicais e de aventura. A jurisprudência reconhece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, conforme o artigo 30, I e II, da Constituição Federal, desde que não contrariem normas gerais federais. Não se evidenciam violações aos dispositivos constitucionais apontados nas razões recursais. 2. O parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 10.046/2023, que autoriza a administração a suspender a prática de esportes e atividades radicais em casos de risco à segurança, exige que





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 2692/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 117/2025

qualquer risco apontado seja devidamente justificado conforme critérios estabelecidos na própria lei. 3 . Agravo interno conhecido e não provido. (STF - RE: 1511470 SP, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 02/12/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-12-2024 PUBLIC 06-12-2024).

Assim, considerando que a criação da “Rota de Esporte Radical”, servirá para organizar e facilitar a exploração de atividades de esportivas, oferecendo aos viajantes uma experiência estruturada e diversificada para a prática de esportes radicais.

Sendo assim, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 4 de novembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

ALVIMAR CARDOSO RAMOS

Matrícula nº 3515

